



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138511-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA DOS SANTOS FURTADO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1138511-15.2024.8.26.0100

Apelante: Gabriela dos Santos Furtado

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 71

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Ação de obrigação de fazer em que a autora, vítima de golpe no WhatsApp, busca a condenação da ré ao fornecimento de números de identificação IMEI e registros de acesso vinculados a contas de WhatsApp.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há obrigação legal de fornecimento de números de identificação IMEI por parte do provedor de aplicações de internet.

III. Razões de Decidir. 3. Não há previsão legal que imponha aos provedores de aplicação a coleta, armazenamento ou disponibilização do número IMEI, conforme o art. 15 da Lei 12.965/2014. 4. O IMEI identifica apenas o dispositivo, não permitindo a vinculação ao titular da linha telefônica, sendo ineficaz para a finalidade pretendida.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há obrigação legal, conforme precedentes, inclusive desta Câmara, de fornecimento de IMEI por provedores de aplicação. 2. O IMEI não é eficaz para identificar o titular da linha telefônica.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada, CONDENAR o réu ao fornecimento de todos os dados cadastrais de que disponha em relação aos números +55 (48) 9216-1584 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

+55 (68) 9977-0311, bem como os eventuais dados de identificação relativos a utilização dos seus serviços por quem usava essas linhas. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, nos termos do disposto nos arts. 85, §8º e 8º-A do CPC, considerando o ínfimo valor da causa, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$2.000,00.”

Irresignada, recorre a autora, buscando, em suma, seja a requerida compelida a fornecer os IMEIS vinculados aos aparelhos utilizados na conta de *Whatsapp*. (fls. 288/294).

Recurso tempestivo e isento de preparo (pág. 161), com oferta de contrarrazões às fls. 298/309.

A apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 313).

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer via da qual afirma a parte autora ter sido vítima de um golpe, praticado na plataforma *WhatsApp*. Pleiteia, assim, seja a ré condenada a fornecer os números de identificação IMEI, os registros de acesso, bem como eventuais dados pessoais em seu poder relativamente às contas de *WhatsApp* vinculadas aos números +55 (48) 9216-1584 e +55 (68) 9977-0311, nos últimos seis meses.

Pois bem.

Respeitada a combatividade da apelante, não lhe assiste razão, não merecendo reparo a solução empregada pela r. sentença, que concluiu que:

“(…) A medida, no entanto, deverá ser concedida com reserva, eis que, à falta de especificação legal de quais dados deverão ser coletados e mantidos pelos provedores, não é possível garantir que o réu efetivamente disponha de todos aqueles pleiteados na inicial.”

De fato, o limite à liberdade, no Estado democrático de Direito, somente pode ser imposto pela Lei.

Luiz Moreira, a nosso ver de forma correta, ensina que *“o legislador, usando do meio de organização que é o Direito, ordena situações sociais. E é através da positividade que tais ordenações são traduzidas. A legalidade possibilita aos sujeitos de direito um alívio em relação às decisões éticas a serem tomadas, uma vez que os modos de comportamento são expressos através das leis. Ou seja, as inclinações privadas são protegidas pelos limites estabelecidos em lei (...) Assim, o Direito moderno introduziu as categorias de responsabilidade e de culpa”*. (Fundamentação do Direito em Habermas, 3ª ed., p. 37).

Em nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade em sentido amplo encontra-se previsto pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual dispõe que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Mediante este princípio, subordina-se toda a atividade estatal ao império da lei, de forma que a intervenção pública – inclusive do Poder Judiciário - nas relações sociais e em sua regulação somente pode realizar-se de acordo com os processos de criação de normas constitucionalmente estabelecidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, pode-se afirmar que em todos os ramos da vida social, às pessoas – físicas e jurídicas -, como decorrência do princípio da legalidade, não pode ser imposta qualquer conduta (ação ou omissão), se não estiver a providência determinativa do Estado fundamentada, adequada ao modelo trazido pela norma legal. A imposição não motivada, ainda que reflexamente na lei, constituirá constrangimento ilegal do Poder Público.

O princípio, portanto - como anota Nagib Slaib Filho -, tem dois prismas: “para o Estado, a legalidade, isto é, somente estará autorizado a agir quando incidente a hipótese legal; para o indivíduo, a legalitariedade ou liberdade, consistente em poder fazer tudo o que a lei não proíbe”. (*Anotações à Constituição de 1988*, 4ª ed. , p. 178. Rio de Janeiro: Forense, 1993).

Dispõe o art. 15, da Lei 12.965/2014:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”.

Observa-se, pois, que cabe ao provedor de aplicações a manutenção – e, instado por decisão judicial, o fornecimento – das seguintes informações: registros de acesso e aplicações, inexistindo obrigação legal de fornecimento de número de IMEI.

Com esta orientação:

"TUTELA DE URGÊNCIA Determinação à corrê Google de fornecimento de dados relativos às "portas lógicas de acesso" Inconformismo da requerida Acolhimento

Recorrente é provedora de aplicações de internet, estando sua obrigação de preservação de registros limitada ao disposto nos arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº. 12.965/2014. Informações requisitadas que dizem respeito aos provedores de conexão à internet. Precedentes - Decisão interlocutória reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2197064-91.2017.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 6/3/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. Tutela de urgência concedida para determinar que o réu se abstenha de excluir dados cadastrais vinculados a conta de WhatsApp utilizada para cometimento de fraude. FORNECIMENTO DE IMEI. Desnecessidade. Registro que identifica somente o aparelho celular. Informação que não se presta ao fim pretendido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310247-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Decisão que deferiu tutela provisória determinando ao Facebook a preservação e apresentação de informações relacionadas a acessos ao WhatsApp, incluindo IMEI, IP e localização, bem como a proibição de comunicação aos titulares das contas. Insurgência do agravante quanto à obrigação de fornecimento de IMEI e localização e à imposição da medida de busca e apreensão.

Obrigações de fornecimento de IMEI e localização. Insurgência acolhida. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) não impõe aos provedores de aplicações o dever de armazenamento do IMEI ou da localização do usuário. IMEI identifica apenas o dispositivo físico, não revelando a identidade do usuário ou do titular da linha telefônica, tornando inócua a medida. Ausência de obrigação legal ou contratual a justificar a exigência. Medida de busca e apreensão. Manutenção. Previsão no art. 536, §1º, do CPC como meio coercitivo ao cumprimento da ordem judicial. Regularidade da imposição como forma de assegurar a efetividade da tutela concedida. Possibilidade de afastamento da medida com o cumprimento espontâneo da obrigação determinada. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317504-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOLPE VIRTUAL VIA WHATSAPP. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS, REGISTROS DE ACESSO E IMEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. Ação visando à obtenção de informações para identificação de fraudador que utilizou o aplicativo WhatsApp para aplicar golpe financeiro. PRELIMINARES. Legitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. reconhecida, uma vez que integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp LLC. Aplicação do art. 75, X e § 3º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Incompetência territorial afastada, nos

termos do artigo 11 do Marco Civil da Internet, uma vez que os efeitos da conduta ilícita ocorreram no Brasil. MÉRITO. Obrigação de fornecimento dos registros de acesso e dados cadastrais expressamente prevista no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014. Fornecimento do número de identificação IMEI indevido, pois não há previsão legal que imponha aos provedores de aplicação a coleta, armazenamento ou disponibilização desse dado. Ademais, o IMEI identifica apenas o dispositivo, não permitindo a vinculação ao titular da linha telefônica, sendo ineficaz para a finalidade pretendida. Multa cominatória mantida, por se tratar de meio legítimo de coerção para o cumprimento da ordem judicial, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.. Recurso da ré a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a obrigação de fornecimento do número IMEI, mantida, no mais, a sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1023270-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Anote-se, outrossim, que o fornecimento de IMEI (**International Mobile Equipment Identity**), no caso concreto, não guardaria qualquer utilidade, uma vez que, como é cediço, trata-se de número de identificação *do aparelho*, isto é, cada IMEI é único e serve para identificar a marca e o modelo do celular, sendo relevante o seu fornecimento para *bloqueio* do dispositivo, providência que não guarda qualquer relação com a pretensão da autora.

A finalidade do IMEI corresponde, mediante um raciocínio por analogia, à numeração de chassi de um veículo automotor; identifica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o bem, sua marca e modelo, não se prestando, pois, à apuração da autoria dos ilícitos cometidos contra a autora.

Logo, mantém-se o afastamento da obrigação de fornecimento dos IMEIS dos aparelhos.

Vencida a apelante neste grau recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios que sequer foram fixados na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR